

do culto, e a residência paroquial com o quintal, ficando em poder do Estado uma bouça no lugar de Bouças.

Moreira, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, dependências e objectos do culto, cruzeiro, nicho das Almas, residência, quinteiro e o monte junto e o campo chamado Passal.

Ferreiros, concelho de Amares, distrito de Braga, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, ficando em poder do Estado os capitais, na totalidade de 2.028\$.

Cabeça Santa, concelho de Penaafiel, distrito do Porto, a igreja paroquial e capelas públicas com suas dependências e objectos do culto e a residência paroquial e quintal, ficando em poder do Estado uma sorte de mato, no Monte de Além.

Sernache do Bomjardim, concelho e distrito do Castelo Branco, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com seus adros, dependências e objectos do culto.

Trute, concelho de Monção, distrito de Viana do Castelo, a igreja paroquial, adro, torreão, sinos e alfaias e a residência paroquial com seu quinteiro, palheiro, passal anexo, composto de terreno de cultivo, vinha e monte.

Freixedas, concelho de Pinhel, distrito da Guarda, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto, e a casa da residência paroquial com os quintais anexos.

Aldeia do Mato, concelho de Abrantes, distrito de Santarém, a igreja paroquial com todas as suas dependências e objectos do culto e o quintal anexo à antiga residência paroquial.

Lagos da Beira, concelho de Oliveira do Hospital, distrito de Coimbra, a igreja paroquial e todas as capelas públicas com suas dependências e objectos do culto e a residência paroquial com o seu quintal, ficando em poder do Estado todos os domínios directos ou foros.

Sé, da cidade, concelho e distrito de Évora, a igreja de Nossa Senhora do Espinheiro, casa de arrecadação, e as capelas do Senhor Jesus dos Aflitos e de Santa Bárbara do Degebe, com todas as suas dependências e objectos do culto.

Os referidos bens foram arrolados por efeito da lei de 20 de Abril de 1911, devendo a sua entrega ser feita, mediante inventário, pelo administrador do concelho, com intervenção das entidades a quem a guarda ou administração desses bens está confiada.

As mencionadas corporações encarregadas do culto declararão, no auto de entrega, que se responsabilizam pelas despesas com a guarda, conservação e reparação dos bens recebidos e ficam obrigadas a apresentar no Ministério da Justiça e dos Cultos, no prazo de três meses, contados desta data, duplicado do referido auto de entrega, a qual caducará na hipótese do artigo 13.º do citado decreto n.º 11:887, ou se deixarem de ser cumpridas as obrigações acima consignadas.

Lisboa, 10 de Maio de 1930. — O Director Geral, *Germano Martins*.

3.ª Repartição

Decreto n.º 18:365

Considerando que o decreto n.º 13:231, de 3 de Março de 1927, foi publicado no sentido de ser beneficiado o concelho de Vila Nova de Gaia, criando se duas secções do registo civil com sede no mesmo concelho;

Considerando que há vantagem em mudar a sede da

2.ª Secção para a freguesia de Pedroso, daquele concelho, para comodidade dos respectivos habitantes;

Considerando que, ouvidas as entidades competentes, a isso não se opuseram;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A sede da Repartição da 2.ª Secção do Registo Civil de Vila Nova de Gaia fica sendo na freguesia de Pedroso, do referido concelho.

Art. 2.º Este decreto entra em vigor no dia 1 de Julho de 1930.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17, de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 18:366

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São inscritas no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos para o actual ano económico as seguintes importâncias:

No capítulo 4.º, artigo 30.º «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo aos juizes que constituem os tribunais colectivos»	30.000\$00
No capítulo 4.º, artigo 32.º «Despesas de communicações — Transportes dos juizes que constituem os tribunais colectivos»	20.000\$00
	<u>50.000\$00</u>

Art. 2.º É anulada na verba consignada no mesmo orçamento, no capítulo 4.º, artigo 31.º «Construção de obras novas — Para construção de cadeias», a quantia de 50.000\$00

Art. 3.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram o façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 21 de Maio de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Reforma da Junta do Crédito Público

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 18:249

Foi ainda recentemente a Junta do Crédito Público dotada de novo regulamento, que o decreto n.º 13:949, de 16 de Julho de 1927, aprovou. Por êste motivo a reforma do presente decreto poderá parecer descabida, e sê-lo-ia em verdade se não tivesse a justificá-la a divergência fundamental de princípios em que se inspira.

Pelo citado decreto ficou subsistindo, quasi integralmente, a complexa orgânica dos serviços estabelecida no regulamento de 8 de Outubro de 1900 e demais legislação anterior, procurando-se apenas acautelar a sua execução, por meio de um alargamento dos respectivos quadros.

Crítério inteiramente diverso foi já exposto como orientando todas as reformas empreendidas por êste Ministério, reformas em que o quadro do funcionalismo não é o objectivo principal, mas apenas a resultante da remodelação operada na técnica dos serviços por bem compreendidas simplificações.

Foi já em obediência a esta orientação que o Govêrno publicou o decreto n.º 17:407, de 2 de Outubro de 1929, simplificando os serviços relativos a cupões e títulos ao portador. A mesma ordem de ideas obedece o presente diploma, modificando muitas das disposições regulamentares da dívida fundada, e introduzindo novos preceitos que permitam fazer a sua administração com maior rapidez e não menor segurança.

A necessidade de uma reforma dêste tipo vem sendo preconizada pela crítica há mais de meio século. Pelo que especialmente respeita à reforma dos serviços da dívida inscrita, a própria Junta chegou a concretizar alguns pontos de vista interessantes num projecto que acompanhava a consulta dirigida ao Govêrno em 1912.

Nessa consulta se aludia a outras anteriores e entre elas a uma de 1882 em que se lia o seguinte: «a constituição da dívida, a forma da sua administração, e os métodos do serviço em todos os ramos são os mesmos que eram não só há vinte anos, mas desde os fins do século passado, com diferença de nome, e pouco mais. Deveria ser duma perfeição quasi divina a organização dum serviço que em tam grande diversidade de tempos, hábitos e costumes acompanhasse constantemente o desenvolvimento social do País, e correspondesse a todas as necessidades do movimento, sempre crescente, do mercado dos fundos públicos e das variadíssimas operações a que êles se prestam».

Isto se pensava e escrevia, com verdade, em 1882,

e depois disso a orgânica dos serviços continuou apenas a mudar de nome, indo sempre em aumento o número dos títulos, resultante dos sucessivos empréstimos, e o dos seus multiplicados possuidores. Fez-se a conversão da dívida externa em 1902, e emitiram-se os empréstimos de 4 1/2 por cento de 1903 e 1905, 3 por cento de 1905, 5 por cento de 1909, 4 1/2 por cento de 1912 (ouro), 4 1/2 por cento de 1916, 5 por cento de 1917, 7 por cento de 1921, 1922, 1923 e 1924 e 6 1/2 por cento de 1923 (ouro), 6,5 por cento de 1929 (Ilha da Madeira) e agora a primeira série do empréstimo dos portos, não se tendo visto outro processo de ir garantindo os serviços crescentes senão aumentando o pessoal:

Cómo tentativas de redução e simplificação nesta matéria, encontramos, de 1882 para cá, unicamente as providências dos decretos de 9 de Agosto de 1886 e 15 de Dezembro de 1887, o primeiro dos quais permitiu à Junta a criação de títulos de capitais grandes, que podiam alcançar até a importância do 20 contos, e autorizou a passagem de certificados de dívida pública representativos de títulos de assentamento; pelo segundo foram criados certificados de dívida inscrita, reduzidos praticamente a meros conhecimentos de depósito de títulos. Nem um nem outro remediou as deficiências notadas, continuando por satisfazer as aspirações de reforma dêste capítulo dos serviços da dívida pública.

Pode por estas simples referências avaliar-se da necessidade e oportunidade da presente reforma. Eis os pontos principais em que se tocou:

Suprimem-se as ordens especiais de pagamento e os avisos de conformidade pelos pagamentos efectuados, documentos que, nos termos do § único do artigo 29.º e § 2.º do artigo 30.º do regulamento da Junta, eram enviados por esta ao Banco de Portugal, por se ter reconhecido, em face de outras disposições e práticas em vigor, que tais documentos, de difficil e demorada elaboração, eram absolutamente dispensáveis para o Banco e não tinham nenhuma utilidade para os serviços da dívida.

Revogam-se as disposições que permitiam determinadas trocas de títulos, obrigando a secretaria a um constante e complicado trabalho de amortizações e emissões, com as respectivas descargas nos livros e registos, e as correspondentes despesas com os novos títulos, não só por se ter reconhecido que, num grande número de casos, essas trocas só serviam para tornar possíveis determinadas especulações de Bôlsa, como ainda porque o regime da dívida inscrita instituido no presente diploma acautela inteiramente todos os legítimos interesses dos juristas, tanto para a concentração e desdobramento de capitais, como para a modificação da natureza dos títulos.

Modificam-se as disposições relativas ao pagamento dos encargos próprios da dívida fundada, em Lisboa, que se atribui ao Banco de Portugal, a quem regulamentarmente pertence êste serviço em todo o País, acabando assim a anomalia do pagamento em Lisboa feito por funcionários da Junta por conta do Banco de Portugal, e realizando-se a economia que resulta da extinção do quatro lugares na tesouraria da Junta.

A simplificação mais importante e a reforma de maior vulto é, no entanto, a que resulta da instituição dos serviços da dívida inscrita. Por ela se simplificam consideravelmente todos os serviços de pagamento, conferências e reconferências, registos, descarga de juros, inversões, averbamentos, emissões, e de um modo geral todos os serviços da secretaria, dando aos portadores dos títulos maiores facilidades e melhores garantias, e introduzindo no novo sistema todas as modificações que, aproveitando o que êle tinha de bom e tradicional, o adaptam às exigências e facilidades de um regime moderno da dívida inscrita.

Permite-se englobar num único todos os títulos de um